



PROCESSO TCE-PE N° 17100130-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

CAROLINA NASCIMENTO MAGALHÃES LYRA DE ASSUNÇÃO

João Bezerra Cavalcanti Filho

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que a Sra. Carolina Nascimento Magalhães Lyra de Assunção assumiu a gestão municipal apenas nos últimos 24 dias do exercício, não havendo lapso temporal suficiente para a implementação das mudanças necessárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carolina Nascimento Magalhães Lyra De Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 07/12 a 30/12/2016)

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,06% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23, c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 462.693,02), atingindo 10,30% do montante devido;



CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 146.163,48, equivalente a 8,24% do total retido;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 602.209,33, correspondendo a 18,77% do montante retido no exercício;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.082.504,90), atingindo 32,69% do montante devido;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nº 08 e nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 15,79% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 12,26%, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 01/01 a 06/12/2016)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
2. Observar o cumprimento dos limites legais e constitucionais para a Despesa Total com Pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
3. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e ao Ministério da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA